

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos, Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-057-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

---

### **Apresentação**

O XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizada em Brasília - DF, destacou, mais uma vez, os avanços científicos no campo do Direito Urbanístico, consolidando-o como uma área autônoma e de grande relevância na produção acadêmica dos diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados não apenas enriqueceram o debate, mas também trouxeram inovações tecnológicas e humanísticas voltadas para a acessibilidade e o planejamento urbano, promovendo espaços mais justos e equitativos para todos.

No Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, foram apresentadas contribuições de elevada qualidade científica, abordando temáticas fundamentais para o campo das Ciências Sociais Aplicadas. O profícuo debate entre os participantes, realizado de forma presencial, reforçou a importância de integrar perspectivas diversas na busca por soluções para os desafios contemporâneos do ambiente urbano.

O tema do congresso deste ano contou com apresentações que dialogaram com questões essenciais ao crescimento humano e ao desenvolvimento sustentável, reafirmando o compromisso do CONPEDI em promover discussões que unam teoria e prática. Dentro desse contexto, o presente relatório destaca os trabalhos apresentados no dia 29 de novembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através de um rigoroso sistema de dupla revisão cega, conduzido por avaliadores ad hoc. Os temas abordados são instigantes e representam contribuições significativas para o avanço das reflexões acadêmicas nos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o diálogo interdisciplinar e soluções inovadoras para questões urbanísticas.

É com grande satisfação que apresentamos os trabalhos desta edição, certos de que as discussões aqui reunidas irão inspirar novas pesquisas e ações no campo do Direito Urbanístico, reafirmando seu papel estratégico na construção de cidades mais inclusivas e sustentáveis:

- O trabalho intitulado “Centro do Rio, Planejamento Urbano Inclusivo e a Importância da Legibilidade e da Imageabilidade”, de autoria de Eduardo Iantorno de Moraes e Amanda Martins de Aguiar, destaca a urgência de um planejamento urbano inclusivo que considere as demandas sociais e culturais da área central do Rio de Janeiro. O estudo propõe a harmonização entre urbanismo e as necessidades da população, revitalizando o espaço para torná-lo mais inclusivo e dinâmico para todas as classes sociais;

- No mesmo sentido, o trabalho “Cidades Inteligentes e sua Correlação com o Desenvolvimento Sustentável como Garantia de uma Sociedade Fraterna e Humanamente Digna”, de Luana Machado Terto e Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, analisa o princípio da fraternidade em relação às cidades inteligentes. O estudo demonstra como o desenvolvimento sustentável, aliado à tecnologia, promove a dignidade da pessoa humana e contribui para a construção de cidades mais equitativas;

- Em um contexto de justiça social e territorial, Pedro Bastos de Souza apresenta “Comunidades Quilombolas em Contexto Urbano: Reconhecimento de Identidade e Acesso à Terra”, abordando o direito fundamental à terra para quilombolas em áreas urbanas e periurbanas. O trabalho busca esclarecer o conceito dessas comunidades e propor caminhos que garantam sua posse e existência;

- Já o trabalho “Efetividade dos Direitos Humanos Sociais: Direito ao Transporte Público de Qualidade e à Mobilidade Humana – Contribuições para a Cidade de Manaus”, de Túlio Macedo Rosa e Silva, Viviane da Silva Ribeiro e Diana Sales Pivetta, analisa a mobilidade urbana sob a ótica dos direitos humanos. A pesquisa utiliza fundamentos constitucionais e históricos para propor melhorias no transporte público de Manaus/AM, visando equidade e qualidade;

- Pedro Gabriel Cardoso Passos e Lucas Rafael de Almeida Carvalho, em “Entre a Inundação e a Inação: A Estagnação dos Planos Diretores de Itajaí (SC) diante das Mudanças Climáticas”, analisam a resposta aos desastres ambientais na região, destacando a necessidade de um planejamento mais eficaz e robusto para lidar com inundações recorrentes;

- A importância da regularização fundiária como instrumento para garantir o direito à moradia é abordada por Maria Izabel Costa Lacerda em “Legitimação de Posse como Instrumento de Concretização do Direito à Moradia”, relacionando o tema às disposições da Lei nº 13.465/2017;

- João Victor Gomes Bezerra Alencar, no trabalho “Limitações Administrativas no Novo Plano Diretor do Município de Natal/RN”, realiza uma análise comparativa entre os planos diretores antigo e novo de Natal/RN, identificando mudanças nas limitações administrativas e seus impactos;
- Em “Movimento Reverso da Privatização do Setor de Água e Saneamento no Brasil e a Realização dos DHAES”, Vívian Alves de Assis e Rosângela Lunardelli Cavallazzi discutem as possibilidades de remunicipalização de serviços essenciais, analisando casos internacionais como Grenoble e Nápoles;
- Lucas Manito Kafer, em “Muros sem Fim: O Cercamento dos Espaços Urbanos e a Legislação Brasileira”, investiga o impacto do urbanismo contemporâneo na segregação social, traçando paralelos entre tecnologias de segurança e a evolução das cidades;
- “O Estádio do Flamengo e o Financiamento da Infraestrutura Urbana”, de Matheus Corrêa Lima de Aguiar Dias, avalia os desafios do financiamento urbano, especialmente em projetos como o estádio na Região Portuária do Rio de Janeiro;
- Juliana Santiago da Silva e coautores, em “O Ideal de Pertencimento da Agricultura Cafeeira e sua Interferência no Contexto Paisagístico da Cidade de Manhuaçu – MG”, analisam como a agricultura cafeeira molda o pertencimento e a paisagem local;
- Em “O Plano Diretor e Planejamento Orçamentário como Ferramentas para a Construção de Cidades Inteligentes”, Farley Soares Menezes explora como instrumentos urbanísticos podem contribuir para a implementação de cidades inteligentes;
- O trabalho “Planejamento Urbano e a Construção de Cidades Sustentáveis em Tempos de Mudanças Climáticas”, de Marcia Andrea Bühring e Bruna Baltazar Pedicino, aborda a interseção entre planejamento urbano e políticas públicas ambientais para mitigar as mudanças climáticas;
- Por fim, Patrícia Fortes Attademo Ferreira e Priscila da Silva Souza, em “Pessoas em Situações de Vulnerabilidade Urbana: Implicações para a Proteção do Meio Ambiente”, demonstram como a pobreza urbana agrava a degradação ambiental, reforçando a necessidade de justiça social e equidade ambiental.

Os trabalhos apresentados, sem exceção, ofereceram contribuições significativas sobre temas contemporâneos relacionados ao Direito Urbanístico, à tecnologia e ao desenvolvimento

sustentável. Cada pesquisa trouxe um olhar atento e reflexivo para as relações humanas no meio ambiente urbano, inserindo-se em um contexto construtivo que visa fomentar a formulação de políticas públicas eficazes. Essas políticas permitirão avanços seguros e responsáveis no âmbito das interações humanas, promovendo a alteridade, o diálogo e o equilíbrio entre as necessidades sociais, econômicas e ambientais.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos, portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Profa. Dr. Rosângela Lunardelli Cavalazzi (UFRJ e PUC/RJ)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UEA e UFAM)

# **CIDADES INTELIGENTES E SUA CORRELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO GARANTIA DE UMA SOCIEDADE FRATERNA E HUMANAMENTE DIGNA**

## **SMART CITIES AND THEIR CORRELATION WITH SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A GUARANTEE OF A FRATERNAL AND HUMANLY DIGNIFIED SOCIETY**

**Luana Machado Terto** <sup>1</sup>

**Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância do princípio da fraternidade quando inserido no contexto das chamadas cidades inteligentes. Ademais se demonstra como o desenvolvimento sustentável inserido no seio destas cidades promove a dignidade da pessoa humana, bem como os referidos princípios estão diretamente relacionados entre si e são essenciais para a construção efetiva das “smart cities”. Para tanto, será feito um recorte teórico das reflexões doutrinárias acerca das cidades inteligentes, correlacionando-as ao bem-estar coletivo, a não exclusão dos indivíduos e a responsabilidade de todos para todos, concretizando assim uma sociedade fraterna. Utilizou-se da metodologia com cunho bibliográfico para elucidar as temáticas abordadas. Deste modo, espera-se que a comunidade acadêmica desenvolva trabalho com a presente temática, uma vez que as cidades inteligentes têm crescido de forma significativa no trato com a evolução na resolução dos problemas sociais, promovendo uma maior inclusão social, bem como a participação ativa da sociedade na construção de um ambiente mais democrático e menos discriminatório.

**Palavras-chave:** Centros urbanos, Cidades inteligentes, Desenvolvimento sustentável, Dignidade da pessoa humana, Fraternidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to present the importance of the principle of fraternity when inserted in the context of so-called smart cities. Furthermore, it demonstrates how sustainable development within these cities promotes the dignity of the human person, as well as how the aforementioned principles are directly related to each other and are essential for the effective construction of “smart cities”. To this end, a theoretical outline of doctrinal reflections on smart cities will be made, correlating them to collective well-being, the non-exclusion of individuals and the responsibility of everyone for everyone, thus realizing a fraternal society.

---

<sup>1</sup> Advogada, Especialista em Direito Processual pela PUC - MINAS, Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil(2010) PROFESSOR ASSOCIADO II da Universidade Federal de Sergipe.

A bibliographic methodology was used to elucidate the topics covered. Therefore, it is expected that the academic community will develop work on this topic, since smart cities have grown significantly in dealing with developments in resolving social problems, promoting greater social inclusion, as well as active participation. of society in building a more democratic and less discriminatory environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urban centers, Smart cities, Sustainable development, Human dignity, Fraternity



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as questões atuais relativas à criação das cidades Inteligentes, e sua correlação direta com o desenvolvimento sustentável na promoção de uma sociedade fraterna, onde poderá ser verificada a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento humano do cidadão ocorre nas cidades, onde se exerce de fato, os direitos relacionados à sua cidadania. Ocorre que, a crescente populacional está gerando desordem nos centros urbanos, diante da ausência de planejamento e políticas públicas adequadas para abarcar todos os indivíduos, o que reflete de forma direta em uma sociedade precária, desigual em sua forma máxima, sem propiciar ao outro um mínimo de dignidade.

Por estas razões, refletir acerca da organização das cidades de forma inteligente é fundamental quando as questões centrais estão direcionadas a fraternidade/solidariedade da sociedade e a dignidade na qualidade de vidas das pessoas.

Diante do cenário esquadrinhado no presente trabalho, tem-se como principal problema a ser investigado que se propõe: em que medida o princípio da fraternidade mostra-se necessário para que as cidades inteligentes quando relacionadas ao desenvolvimento sustentável e a dignidade da pessoa humana cumpram com seu real objetivo de criação?

O artigo tem como objetivo apresentar a importância do princípio da fraternidade quando inserido no contexto das chamadas cidades inteligentes, bem como demonstrar de que forma o desenvolvimento sustentável inserido no seio destas cidades promove a dignidade da pessoa humana, sendo essencial para a construção efetiva das “*smart cities*”.

Sendo assim, justifica-se o trabalho pela necessidade de se analisar, com critérios científicos, diante da realidade da crescente populacional desordenada, onde se verifica ainda aspectos de exclusão social, discriminações, desigualdades e preconceitos de que forma o princípio da fraternidade inserido no contexto das cidades inteligentes é necessário para mudar este atual cenário.

Utilizou-se da metodologia com cunho bibliográfico com revisão de literatura científica para elucidar as temáticas abordadas, tendo como referencial teórico alguns doutrinadores a exemplo de Machado (2017), Castro; Filho; Junior (2022), Guimarães (2018) e outros.

Importante frisar que a implementação de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) tem a importante função de propiciar o bem-estar coletivo, com vistas à

inclusão, à proteção social e à redução das desigualdades, uma vez que possibilita a resolução de alguns problemas das cidades, como por exemplo, a melhoria na mobilidade, no meio ambiente saudável, bem como pode auxiliar na gestão pública de qualidade.

As políticas públicas devem atender aos anseios e necessidades da população na compreensão do significado de cidade inteligente e, por conseguinte, na formulação de um marco regulatório que garanta a utilização das tecnologias aliada à satisfação dos interesses e direitos dos cidadãos e à realização de suas necessidades socioeconômicas e ambientais.

Nesse sentido a criação das cidades inteligentes favorece o desenvolvimento integrado e sustentável, tornando as cidades mais humanas, e a sociedade mais fraterna, onde todos os indivíduos, como pessoas que são e, como tais, irmãos, são integrantes da mesma família humana, pois concebidos com idêntica dignidade.

## **2 A NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL NA CRIAÇÃO DAS CIDADES INTELIGENTES COMO GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 976/2021, que busca instituir a Política Nacional, na abordagem humana e sustentável das cidades inteligentes. A formulação da Política Nacional para a criação das Smart Cities no Brasil traz como conceito de cidade inteligente:

O espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos (Carneiro *et al.*, 2021, p. 21).

Neste toar, dezoito princípios foram estabelecidos para reger as cidades inteligentes: a dignidade da pessoa humana; participação social e exercício da cidadania; privacidade dos cidadãos e segurança de dados; tecnologia como melhoria e integração dos serviços públicos e sustentabilidade ambiental, dentre outros.

Para Weiss, Bernardes e Cosini (2017) a cidade inteligente seria aquela que faz uso das tecnologias de informação e comunicação – TIC para aprimorar seus espaços urbanos. Assim viabilizam o melhor aproveitamento dos recursos naturais por contribuir com a redução de gases estufa, melhoram a eficiência da gestão pública, criam novos canais de comunicação entre o Poder Público e os cidadãos, além de possibilitar práticas de governança.

Conforme alude Nalini e Levy (2017), uma cidade inteligente, portanto, seria aquela que possui uma gestão capaz de reconhecer as demandas de seus cidadãos e através da comunicação conectá-los com a própria gestão, o que produz serviços públicos mais eficientes.

Ocorre que, na visão de Reia e Belli (2021), há um problema em torno da utilização das tecnologias de informação e comunicação, qual seja, a crença exacerbada de que tudo poderá ser solucionado, deixando às margens o interesse público e a prioridade na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Assim, busca-se enfatizar a necessidade de se reconhecer, na Cidade Inteligente, um espaço para melhoria dos aspectos relacionados à pessoa e comunidades, em que o bem-estar e a proteção social se mostram como elementos centrais.

Analisando a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), verifica-se que não há texto expresso que identifique o direito à cidade sustentável, entretanto, ele pode ser identificado, por exemplo, no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Carta Magna, que versa sobre o direito à propriedade e sobre a função social da propriedade. Ademais, os artigos 23 e 24 relacionam-se com o direito à cidade sustentável na medida em que criam competências materiais e normativas para os entes federados, referentes às questões urbanísticas e ambientais.

O princípio da dignidade humana está intrinsecamente ligado ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e ao seu pilar de inclusão social, seja como um mecanismo de interpretação, seja para emprestar eficácia e densificar o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável nas suas dimensões ambiental, econômica, de governança e inclusão social.

No Brasil, há algumas cidades que já implementam modelos de governança inteligente, utilizando as potencialidades da tecnologia na gestão das cidades. Contudo, a falta de uma política nacional regulamentadora da matéria, aliada à diversidade de definições e conceitos restritos à utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ainda são variáveis que precisam ser melhor trabalhadas.

A urbanização no Brasil ocorreu de forma acelerada, em pouco mais de 100 anos, a população urbana passou de 10% para 84%, o que intensifica os desafios para atendimento das necessidades da população (Castro; Filho; Junior, 2022), o que destaca o Brasil como país extremamente urbanizado, com problemas relacionados ao desenvolvimento urbano, sobretudo falta de infraestrutura e saneamento.

Conforme levantamentos de Castro, Filho e Junior (2022), a smart city corresponde a uma nova dimensão da gestão pública para o enfrentamento dos desafios impostos pelo

crescimento da população urbana, que nos próximos 30 anos corresponderá a quase 70% da população, de modo a viabilizar o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e acesso aos direitos básicos.

Carvalho Filho (2005) afirma que o conceito de cidades sustentáveis está atrelado ao direito fundamental das populações urbanas. Dai podermos assegurar que é esse direito que deve se configurar-se como alvo prevalente de toda a política urbana. Como a urbanização é um processo de transformação da cidade com vistas à melhoria das condições da ordem urbanística, exige-se que o processo não perca de vista essa garantia atribuída à coletividade. Sem conferir-se a tal direito a importância que deve ostentar, nenhuma ação de política urbana alcançará o bem-estar dos habitantes e usuários.

Assim, desenvolvimento sustentável é mais que progresso econômico, é também desenvolvimento das sociedades no contexto social, estrutural e econômico que ao utilizar os recursos naturais, preocupa-se em conservá-los de forma a não afetar o direito das futuras gerações a tais recursos. A ideia de sustentabilidade vai muito além à acepção ambiental, ela reúne elementos como política, economia, cultura, ecologia, social e territorial. Esses aspectos da sustentabilidade foram definidos por economista Ignacy Sachs, devendo ser social, cultural, ambiental, territorial, econômica e política.

Com uma proposta que visa atenuar as problemáticas socioambientais ocasionadas pela elevada urbanização, as cidades inteligentes fomentam projetos que asseguram o direito dos cidadãos, a sustentabilidade e a eficiência urbana, com auxílio das ferramentas de tecnologia da informação e comunicação (Joshi *et al.*, 2016).

As smart cities são uma alternativa à minimização dos problemas socioambientais das cidades brasileiras, da ressignificação do direito às cidades a partir dos direitos humanos, especialmente porque se busca tornar as cidades mais sustentáveis, eficientes e habitáveis, por meio do monitoramento e integração de sua funcionalidade crítica (Joshi *et al.*, 2016).

Portanto, seu conceito deve incorporar aspectos relativos à governança, à infraestrutura e ao capital humano e social, pois a cidade inteligente é aquela que promove um “ciclo virtuoso que produz não apenas bem-estar econômico e social, mas também garante um uso sustentável de seus recursos e mais qualidade de vida no longo prazo” (Bouskela *et al.*, 2016, p. 33).

O poder dos sistemas digitais deve ser utilizado para reverter as desigualdades socioeconômica e ambiental onde se promova a proteção e a reinvenção do futuro das cidades. Assim, as políticas públicas devem manter estratégias que efetivem o direito à privacidade e ética no uso de dados. Por isso que aspectos técnicos da coleta e distribuição

de dados em smart cities devem ser tratados como política pública e debatidos com base em pilares democráticos.

Associando os objetivos aos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, presentes no artigo 1º, que em conjunto consistem nos princípios fundamentais da República federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, verifica-se a necessidade do Poder Público em todas as suas esferas em respeitar e buscar efetivar plenamente o direito à cidade sustentável.

Não existe direito fundamental ao desenvolvimento sustentável sem o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que promove e estimula a inclusão social.

A inclusão social só pode ser alcançada com a observância pelo Estado e por particulares do direito que possuem as pessoas ao respeito enquanto titulares de dignidade. Deve ser assegurada por políticas públicas não apenas de governo, mas de Estado, visando não somente ao direito das presentes, mas das futuras gerações, conformadas pelo princípio da sustentabilidade.

Neste toar, o princípio da dignidade humana está umbilicalmente ligado ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e ao seu pilar de inclusão social. Sendo assim, a implantação da Política Nacional de Cidades Inteligentes se faz necessária, visto que, o respeito aos direitos das comunidades, sob os pilares da transparência e do desenvolvimento sustentável das cidades será conferido com o marco regulatório nacional.

### **3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NECESSÁRIO A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ainda que de forma rudimentar, a dignidade da pessoa humana encontra seus primeiros registros nos escritos sagrados, em Gênesis, à medida que coloca o homem no centro do universo, sendo o mesmo criado a imagem e semelhança de Deus.

As ideias de Kant parecem trazer um conceito com bases expressivas de fundamentação quando trata da dignidade da pessoa humana, visto que, para ele quem tem dignidade nunca deve ser visto apenas como um meio.

Barroso entende que as ideias de Kant, podem ser, com grande esforço, sintetizadas na seguinte proposição:

[...] a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem

ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade (Barroso, 2013, p. 400).

Importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se de forma prestigiada no artigo 1 do preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos (ONU) de 1948, quando afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Neste toar, a dignidade da pessoa humana não deve ser interpretada tão somente como um princípio constitucional, visto que seu alcance é mundial e ultrapassa gerações sendo dever do Estado e de todos os que compõem a humanidade, proteger uns aos outros, propiciar condições mínimas para garantir o bem-estar do ser humano, longe de qualquer tipo de exploração, crueldade e miserabilidade.

A CRFB/88 destacou no artigo 1º, inciso III como um dos seus fundamentos o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio-mãe também extraído de outros dispositivos constitucionais, a exemplo dos artigos 170, 226, §7º, 227 caput e artigo 230, todos da Carta Magna.

Os direitos fundamentais, ainda que de forma não explícita, trazem consigo valores agregados do princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo possível negar a sua projeção. Logo, o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, trás em sua raíz este supraprincípio, sendo necessário para a efetivação do seu mínimo existencial.

O desenvolvimento sustentável é mais que progresso econômico, é também desenvolvimento das sociedades no contexto social, estrutural e econômico que ao utilizar os recursos naturais, preocupa-se em conservá-los de forma a não afetar o direito das futuras gerações a tais recursos.

Bernardi também nesse sentido afirma:

A sustentabilidade deve ser observada sob vários aspectos e não apenas sob a ecológica e ambiental. Diz respeito também à ocupação do espaço urbano pelo homem, portanto os aspectos demográficos envolvendo a quantidade de pessoas que habitam ou utilizam um determinado território. No ambiente social, a sustentabilidade deve envolver as questões de qualidade de vida, utilização dos bens sociais e o nível de exclusão que este ambiente proporciona aos seus habitantes (Bernardi, 2006, p. 136).

Deve então o gestor público estruturar políticas de desenvolvimento com visão de longo prazo, como imperativo da sustentabilidade. A inclusão social só pode ser alcançada quando todos os atores sociais estiverem comprometidos com o bem-estar coletivo, sendo um

dever de observância dos indivíduos detentores do poder, a preservação do mínimo existencial, materializado em qualidade de vida com dignidade em respeito à vida humana.

A Constituição Cidadã prevê como um dos seus objetivos fundamentais, no art. 3º, inc. II, “garantir o desenvolvimento nacional”. É importante destacar que o Constituinte de 1988, no mesmo artigo, previu como objetivos igualmente fundamentais: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste modo, não restam dúvidas de que esses dispositivos devem ser interpretados conjuntamente e a outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que o constituinte foi acertivo ao erigir o desenvolvimento sustentável (na sua dimensão humana) como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Nas lições de Grau (2013), o conceito de justiça social, que promove o desenvolvimento, é o “que significa a superação das injustiças na repartição, em nível pessoal, do produto econômico” e que “as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista.

O princípio da dignidade humana está diretamente associado ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na sua vertente da inclusão social, assim como tem estreita correlação o fundamento que evidencia os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na medida em que a democracia social, em que pese a divisão espacial, o zoneamento urbano, a industrialização e o avanço do comércio são temas recorrentes no espaço das cidades. Assim como o pluralismo político por meio do qual se confirma a democracia na convivência da diversidade.

A sociedade se constitui em várias pessoas com fulcro na proteção mútua e na evolução social. Deste modo, um grupo que se organiza no seio de uma comunidade para mutuamente atingir seus objetivos comuns, não pode conceber a existência de disparidades e carências em uma sociedade que busca o desenvolvimento sustentável e uma vida digna.

Importante destacar que uma cidade, sendo esta o seio comunitário do desenvolvimento sustentável, que cumpra com a sua função socioambiental é fator fundamental para a garantia do próprio direito a vida, do direito à igualdade e da efetivação de uma vida digna ou de qualquer outro direito fundamental e isto deve ser buscado pelas pessoas a partir da participação ativa na gestão da cidade, bem como pelo poder Público em todas as suas esferas de atuação, seja no Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Carbonari (2006) afirma que, a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca do ser humano e por isso esta não poderia ser separada ou retirada dele, pois já existiria em cada pessoa como algo que lhe é próprio, acrescentando ainda que:

Toda necessidade está intimamente ligada à vida, de forma que a própria vida é ameaçada quando se elimina totalmente a necessidade. As necessidades vitais, além de não dependerem da vontade, põem em risco a vida quando não atendidas, e reclamam, portanto, a satisfação. A qual, por sua vez, passa a ser conteúdo dos direitos humanos fundamentais (Carbonari, 2006, p. 107).

De igual modo, as garantias individuais próprias da democracia e a liberdade de expressão são fundamentais para que a sociedade possa construir políticas públicas embasadas no princípio da dignidade da pessoa humana para reduzir as desigualdades, as discriminações e garantir a todos uma vida boa em comunidade, que possa propiciar o desenvolvimento sustentável no seu estágio mais avançado.

#### **4 A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO INTEGRANTE DAS CIDADES INTELIGENTES**

Embora a dignidade da pessoa humana esteja constitucionalizada, há ainda uma deficiência na sua efetividade diante da ausência de fraternidade, com o qual tem relação direta. Estes conceitos estão interligados, visto que, teremos dignidade, se houver fraternidade, o que não significa que são sinônimos, mas que estão apoiados em uma mesma base.

Seguindo o pensamento de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera:

[...] a dignidade da pessoa entremostra-se presente no adensamento entre liberdade, igualdade e fraternidade, emergindo objetivamente do respectivo equilíbrio reflexivo. Explica-se: de que vale a dignidade da pessoa humana sem liberdade? Sem igualdade? Sem fraternidade? Sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade, a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis (Sayeg; Balera, 2011, p. 119).

A dignidade da pessoa humana define a figura constitucional da fraternidade já que o ato de reconhecimento incorpora o critério de valor humano. Como pontua Edmilson Menezes, “a luta pelo reconhecimento nas relações intersubjetivas é o aspecto fundante da vida em comunidade” (Menezes, 2000, p. 84) inserido no elemento da cultura.

A fraternidade está inserida num conceito de justiça plural, pois estabelece diálogos interculturais transitando nas articulações entre direitos e deveres fundamentais, que se comungam numa visão tridimensional do direito (Reale, 2002), encontrando sentido na concepção de vida digna.



Nas lições de Barzotto (2018), a fraternidade é um fato da condição humana e não está presente apenas na consciência da humanidade contemporânea. Trata-se de ver como irmão, quem de fato não é irmão e assim sendo, é afirmá-lo como igual a si mesmo, e, portanto, detentor dos mesmos direitos e dos mesmos deveres.

Neste sentido, a relação da fraternidade é de responsabilidade recíproca, onde cada um é responsável pelo outro, se opondo assim a atitude da indiferença e da parcialidade. Ser fraterno é o modo próprio dos seres humanos viverem humanamente, e negar ao outro o reconhecimento de membro da família humana, é o mesmo que negar a própria condição de ser humano. A vida plenamente humana é a vida com os outros e para os outros.

É sabido que o exercício dos direitos se opera nos espaços urbanos e rurais que integram os territórios das cidades. O direito à cidade contempla, dentre outros, o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente sadio, à participação no planejamento e na gestão urbanos. A cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos seus habitantes, ou seja, todas as pessoas que nela habitam de forma transitória ou permanente. Além disso, deve ser o espaço de realização dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, a tudo isso, podemos denominar de Cidades Inteligentes.

Por tais razões, é imprescindível que no seio das cidades inteligentes a fraternidade seja, assim como a dignidade da pessoa humana, a base das relações, visto que será por meio destes princípios que a solidariedade, o respeito mútuo, a reciprocidade e a compaixão serão amplamente difundidos, fazendo valer assim, a real intenção com a criação das “*smart cities*”.

Nam e Pardo (2011) conceituam as cidades inteligentes como sendo “uma cidade humana que tem múltiplas oportunidades para explorar seu potencial humano e conduzir uma vida criativa” (Nam; Pardo, 2011 *apud* Aune, 2017, p. 49). Deste modo, para que se possa efetivamente conduzir a uma vida de reais interações, com aproveitamento saudável dos recursos disponíveis, aflorando assim uma vida participativa e criativa, é necessário que o espírito fraternal seja a raiz destas cidades.

O ser humano deve está no centro do conceito e nas ações que buscam transformar uma cidade em inteligente, não havendo razão para se pensar em um componente de inteligência para uma cidade a não ser aquele que possa transformar para melhor a vida e a vivência de seus habitantes e isto só será amplamente constatado diante da presença e realização da fraternidade como princípio propulsor destas relações humanas.

Neste sentido, para Guimarães (2018), as cidades inteligentes devem considerar sempre o cidadão e a melhoria de sua qualidade de vida em sentido amplo. Aduz o autor que:

[...] uma cidade inteligente dever ser construída de maneira participativa e liderada pelos cidadãos, que devem ser protagonistas neste processo, por meio de colaboração entre todos os stakeholders da cidade: cidadãos, governo municipal, organizações não governamentais, empresas, e todos os outros níveis de governo (estadual e federal) (Guimarães, 2018, p. 119).

As cidades inteligentes passam então a serem vistas como opção de solução para os problemas suscitados pelo atual estado da urbanização no Brasil e, pensar em cidade inteligente significa pensar a cidade a partir do seu fator humano, afinal, essa “inteligência” deve se dirigir ao bom convívio e ao bem-estar de seus habitantes.

A Rede Brasileira de Cidades Inteligentes e Humanas (RBCIH) foi criada em 2013, no âmbito da Frente Nacional de Prefeitos e apontou que um dos objetivos das cidades inteligentes é

[...] reforçar permanentemente que o aspecto humano das cidades é mais importante que apenas a utilização de tecnologias de forma descoordenada. A economia criativa deve ser bem trabalhada para estimular as pessoas a estarem mais próximas, e em um processo constante de co-criação com o setor público. As tecnologias têm de ser um meio, não um fim, muito embora reconheça-se a sua importância para gerar renda e movimentar a economia (RBCIH, 2016, p. 3).

Nesse sentido a temática das Cidades Inteligentes Humanas favorece o desenvolvimento integrado e sustentável, tornando-as mais humanas, inovadoras, competitivas, atrativas, resilientes e acima de tudo, menos excludentes.

Logo, uma cidade inteligente é antes de tudo, uma cidade fraterna, onde se compreende a fraternidade, quando se fixa a premissa do reconhecimento da igualdade jurídica entre todos os seres humanos. Igualdade em dignidade, entender a pessoa numa dimensão comunitária, em um contexto relacional, buscando assim, a fraternidade universal e não a fraternidade limitada.

Segundo as lições de Machado (2017) a fraternidade encontra-se destacada no preâmbulo da Carta Magna de 1988, bem como em outros dispositivos constitucionais, à medida que visa assegurar o bem-estar de todos. São eles: art. 23, § único (bem-estar nacional); art. 182, caput (bem-estar dos habitantes da cidade); art. 186, IV (bem-estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art.193, caput (bem-estar social); art. 219, caput (bem-estar da população); art. 230, caput (bem-estar dos idosos) e art. 231 §1º (bem-estar dos índios).

Em verdade, a inteligência urbana está muito mais relacionada à redução das desigualdades e na promoção da inclusão social e isso só será plenamente realizável por meio da garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização, redução

das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo este o caminho previsto no artigo 3º, incisos II ao IV da CRFB/88 para se alcançar uma sociedade fraterna.

Na Constituição de Weimar, como aduz Fábio Konder Comparato:

[...] marcou-se a necessária distinção entre diferenças e desigualdades. As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural (Comparato, 2010 *apud* Machado, 2017, p. 125).

Em uma cidade inteligente fraternal, portanto, as diferenças são uma constante necessária, e saber viver honestamente em uma comunidade com os diferentes, é saber respeitar as individualidades, a cultura, a religião, elementos estes tão essenciais ao bom desenvolvimento das interações humanas que compõem aquela sociedade. Entretanto, as desigualdades não compõem o quadro dos objetivos das “*smart cities*”, devendo ser categoricamente combatidas primordialmente por meio das políticas públicas eficientes.

Assim, um dos objetivos da maior promoção e dinamização da inteligência urbana deve ser a eficiência da gestão pública frente aos desafios contemporâneos, contribuindo para minimização dos impactos da ausência histórica de planejamento urbano (Castro; Filho; Junior, 2022).

As cidades precisam de uma governança moderna, sustentada num modelo urbano abalizado, criativo, ecossistema sustentável, igualdade entre os cidadãos e territórios conectados (Berrone *et al.*, 2019).

João Paulo II (1988) afirma que: “em virtude de sua dignidade pessoal, o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser considerado e tratado como tal, e nunca ser considerado ou tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa” (*apud* Machado, 2017, p. 155).

Os ordenamentos jurídicos agora encontram fundamento na fraternidade para justificar a consagração dos direitos transindividuais e metaindividuais. A fraternidade passa a ser fundamento das ações afirmativas, devendo, portanto, ser espelho para os integrantes de uma comunidade inteligente, sustentável, participativa e inclusiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente populacional urbana de forma desenfreada, muitos indivíduos vivem nas cidades em condições de subcidadania, uma vez que se utilizam de espaços, públicos ou privados, invadidos ou que não apresentam qualquer infra-estrutura por parte dos órgãos públicos.

Vive-se uma realidade de segregação, exclusão e injustiça social. Nesse sentido, a criação das cidades inteligentes não propicia tão somente uso de ferramentas tecnológicas, mas também tem por finalidade o pleno desenvolvimento de suas funções sociais como garantia do bem-estar dos cidadãos.

Neste sentido, cabe Poder Público por meio das políticas públicas, fomentar a participação da coletividade, na construção das cidades inteligentes inclusivas, livre de desigualdades e discriminações, onde todos os indivíduos comperam para o bem de todos em uma ambiência saudável, construtiva, garantindo assim o pleno exercício da dignidade humana de toda a comunidade.

Neste contexto, o desenvolvimento sustentável nas cidades inteligentes promove o ambiente adequado à garantia e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A criação das cidades inteligentes tem como uma de suas finalidades a participação popular na gestão, com o intuito de democratizar efetivamente a cidade, podendo garantir melhor acesso aos serviços e melhorar a qualidade de vida, valorizando o próprio direito à cidade sustentável para os cidadãos dos diversos níveis sociais.

Em termos gerais o conceito de cidades inteligentes e sustentáveis faz referência ao uso extensivo de novas tecnologias, as TICs, destinadas a melhorar a qualidade de vida da população, o que passaria necessariamente por uma maior conservação e cuidado com o meio ambiente e a redução da desigualdade social.

Muitos são os conceitos que giram em torno das cidades inteligentes, entretanto, não se pode perder de vista o que apresenta como principal característica a questão humana. O cidadão deve ser protagonista no conceito e nas ações que buscam transformar uma cidade em inteligente, não havendo razão para se pensar em um componente de inteligência para uma cidade a não ser aquele de transformar para melhorar a vida e a vivência de seus habitantes.

Por fim, Uma cidade inteligente cumpre com o seu papel na medida em que os valores da fraternidade estão inseridos no contexto social. Não há como se pensar em desenvolvimento sustentável, inclusão, participação e dignidade da pessoa humana, se a fraternidade não unir todos estes elementos.

No plano da solidariedade, todos são convocados a se responsabilizarem pelos outros e a defender o que lhes é comum. A concretização das cidades inteligentes só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e da sociedade pelo bem de cada um dos seus membros.

## REFERÊNCIAS

AUNE, Anne. **Human Smart Cities: o cenário brasileiro e a importância da abordagem joined-up na definição de cidade inteligente.** 2017. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Fraternidade: uma aproximação conceitual.** In: Direito e Fraternidade: em busca da concretização / Organização [de] Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy, Luciene Cardoso Bazotto. – Aracaju: EDUNIT, 2018. 79-89.

BERNARDI, Jorge Luiz. **Funções Sociais da Cidade.** Conceitos e Instrumentos. 2006. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana). Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2006.

BERRONE, Pascual; et al. **IESE Cities in Motion Index.** 2019. Disponível em: <<https://media.iese.edu/research/pdfs/ST-0509-E.pdf>>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BOUSKELA, Mauricio, et al. **Caminho par as Smart Cities: da gestão tradicional para a Cidade Inteligente.** Banco Interamericano de Desenvolvimento, Divisão de Habitação e Desenvolvimento Urbano, 2016. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/en/road-towards-smart-cities-migrating-traditional-city-management-smart-city>>. Acesso em: 1 mai. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 976/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2274449>>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CARBONARI, Sílvia Regina de Assunção. **A dignidade humana nas questões de moradia.** 2006. Disponível em: <[https://www.anoreg.org.br/site/imported\\_5352/](https://www.anoreg.org.br/site/imported_5352/)>. Acesso em: 3 mai. 2024.

CARNEIRO, Leandro Alves; et al. **Cidades Inteligentes: uma abordagem humana e sustentável.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. – (Série estudos estratégicos, n. 12). Disponível em: <[www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/altosestudios/pdf/cidades\\_inteligentes.pdf](http://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/altosestudios/pdf/cidades_inteligentes.pdf)>. Acesso em: 4 mai. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CASTRO, Erika Araújo de; FILHO, Clarindo Ferreira Araújo Santos; JUNIOR, Danilo Rinaldidos. **Regularização fundiária e planejamento urbano e as nuances das smart cities**: promoção da sustentabilidade que suplanta as questões puramente ambientais. In: MARTINI, Sandra Regina; REATO, Talissa Truccolo; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direito e sustentabilidade III, XXIX Congresso Nacional do Copendi Balneário Camboriú – SC, Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 231-252.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Comentário ao art. 170 da CRFB/88**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

GUIMARÃES, José Geraldo de Araujo. **Cidades inteligentes**: proposta de um modelo brasileiro multi-ranking de classificação. 2018. 278 p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1878-1903: Leão XIII). **Carta Encíclica Rerum Novarum**, 15 maio 1891. SÉRIE DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS, São Paulo: Edições Loyola, 2002.

JOSHI, Sujata; et al. **Developing Smart Cities**: an integrated framework. *Procedia Computer Science*, v. 93, p. 902-909, 2016. <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877050916315022>>. Acesso em: 3 mai. 2024.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance – expressão do constitucionalismo fraternal. Curitiba, Appris, 2017.

MENEZES, Edmilson. **História e esperança em Kant**. São Cristovão: Editora UFS, Fundação Oviêdo Teixeira, 2000.

NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. **Cidades inteligentes e sustentáveis**: desafios conceituais e regulatórios. *Revista de direito da administração pública, Universidade Federal Fluminense/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro*, ano 2, vol. 2, n. 1, jan/jun 2017, p. 189- 207. Disponível em: <http://gestaopublicaeficiente.com.br/wp-content/uploads/Integra-da-REDAP-1.pdf#page=189>. Acesso em: 3 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/dudh.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. v.1.

REDE BRASILEIRA DE CIDADES INTELIGENTES E HUMANAS (RBCIH). **Brasil 2030**: Cidades Inteligente e Humanas. 2016. Disponível em: <<http://redebrasileira.org/brasil-2030>>. Acesso em: 2 mai. 2024.

REIA, Jess; BELLI, Luca. (Orgs). **Smart Cities no Brasil: regulação, tecnologia e direitos.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico.** POD, Petrópolis: KBR, 2011.

WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSINI, Flávia Luciane. **Cidades inteligentes: casos e perspectivas para as cidades brasileiras.** Revista tecnológica, 2017, p.1-18. Disponível em: <https://fatecbr.websiteseuro.com/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/137>. Acesso em: 3 mai. 2024.